Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 400/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18248/2012
PROTOCOLO	**:** 1253767
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
INTERESSADA	**:** CLÍNICA MÉDICA GONÇALVES DE MIRANDA LTDA
VALOR	**:** R$ 257.537,55
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – PRAZO, VIGÊNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇÕES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – RECOMEDAÇÃO.

É regular a formalização do contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das suas cláusulas.

É regular a execução financeira quando demonstrada a efetiva liquidação de despesa, observado os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo n. 19/2012, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Miranda & Gonçalves Ltda., com recomendação à atual gestão para que realize concurso público para a contratação de serviços médicos, com previsão em edital de vencimentos compatíveis com a atividade a ser desempenhada por profissionais da área médica e proporcionais aos que são pagos às empresas contratadas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em julgamento a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2012, celebrado entre o Município de Bonito – MS e a empresa Miranda & Gonçalves Ltda., no valor inicial de R$ 258.976,32, tendo como objeto a contratação de médicos para atender a demanda do Município, com vigência, inicialmente, prevista para o período de 3/1/2012 a 31/12/2012.

Por meio do Acórdão AC01-G.RC-303/2015, nos autos TC/MS n. 17581/2012, o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 37/2011, foi considerado irregular.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos dos autos, manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, ante a irregularidade reconhecida acerca do certame licitatório e, pela regularidade da sua execução financeira (peça 17, fs. 239-245).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 18, fs. 246-248), opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização e da execução financeira do instrumento contratual.

Por sua vez, foi determinado pela Relatoria dos presentes autos, que se intimasse o Gestor para que trouxesse aos autos, documentos comprovando a efetiva realização dos serviços contratados (peça 19, fs. 249-250).

A providência foi efetivada via Termos de Intimação INT – 14095/2016 e INT – 14097/2016 (peças 20-21, fs. 251-252).

O atual Prefeito Municipal compareceu nos autos, salientando que o contrato foi firmado pela administração anterior, a quem cabia a responsabilidade pela sua execução. Apresentou cópia de expediente enviado ao anterior Prefeito Municipal informando que os autos estavam à sua disposição no Setor de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal (peça 23, fs. 254-258).

O anterior ordenador de despesas manifestou-se por meio da Correspondência n. 013/2016-JASF apresentando justificativas e documentos (peças 25-26, fs. 260-309 e 310-354).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Os autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte.

Antes de se adentrar a análise do contrato e da sua execução financeira, cumpre ressaltar que embora tenha sido constatado irregularidade no certame licitatório, tal questão não afeta as demais fases da contratação, ora em apreciação,

uma vez que não foi declarada a nulidade da licitação, além do que são distintas entre si, nos termos do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013.

Verifica-se dos autos, que a formalização do Contrato Administrativo n. 19/2012, se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, em atenção às normas procedimentais estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS nº 35/2011.

Isso porque, verifica-se que se encontram previstos em suas cláusulas, os requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o valor pactuado, as condições de pagamento, o prazo de sua vigência, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, bem como, a previsão da possibilidade de seu reajuste e prorrogação (peça 2, fs. 7-12).

Ademais, denota-se também que tanto sua publicação, quanto a remessa a esta Corte, foram providenciadas no lapso temporal fixado nas legislações supramencionadas.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual, conforme apontado no levantamento financeiro constante da análise da 5ª ICE (peça 17, fs. 241-243), foram apurados os seguintes valores totais:

Valor final do Contrato nº 19/2012	R$ 258.976,32
Total Empenhado (NE)	R$ 389.903,25
Total Anulado (NAE)	R$ 132.365,70
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R$ 257.537,55
Despesa Liquidada (NF)	R$ 257.537,55
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 257.537,55

Portanto, verifica-se a equivalência de valores entre o montante empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados.

No que tange à comprovação da materialização/realização dos serviços contratados, o anterior ordenador de despesas ao se manifestar acerca do expediente intimatório, juntou aos autos cópias de relatórios de consultas (analítico por unidades) referentes à contratada, constando o nome dos pacientes e, as datas das consultas/reconsultas, ocorridas no período de vigência do instrumento contratual, sendo de 3/1/2012 a 31/12/2012 (peça 25, fs. 282-309 e peça 26, fs. 310-354).

Informou ainda, a impossibilidade de apresentação de cópias dos prontuários médicos, por pertencerem aos pacientes e não ao órgão público, dependendo, assim, das suas anuências para a remessa (peça 25, f. 281).

Assim sendo, denota-se que na execução do contrato foram observadas as disposições contidas nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, bem como, o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Por fim, quanto às demais questões ventiladas pelo ex-gestor, acerca do

certame licitatório, entendo se tratarem de questões vencidas, na fase em que se encontra o presente processo, mormente porque foi objeto de decisão proferida no AC01-G.RC-303/2015, que se encontra encartado nos autos TC/MS nº 17581/2012, conforme dito alhures, onde se entendeu pela sua irregularidade.

No entanto, não é demais salientar em relação ao objeto do contrato em tela (contratação de serviços médicos), assim como em outros casos apreciados por esta Corte, a Administração Municipal preferiu busca-los por meio de contratação, originada de certame licitatório, ao invés da realização de concurso público para prover a estrutura do ente municipal com profissionais médicos, conforme previsto na redação do art. 37, II, da Constituição Federal.

Aliás, quando se optou pela realização de concurso público, foram previstos em edital, vencimentos pouco atraentes, o que justifica a falta de pretendentes ao cargo, ou, na desistência, pouco tempo depois, por parte daqueles que eventualmente tomam posse.

DISPOSITIVO

Porquanto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2012, em atenção ao disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único e art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4.320/64, bem como, ao previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Bonito – MS, que busque a realização de concurso público para a contratação de serviços médicos, com previsão em edital, de vencimentos compatíveis com a atividade a ser desempenhada por profissionais da área médica e, proporcionais aos que são pagos às empresas contratadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo n. 19/2012 em questão, com recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab-mls
setac. kbv/crr